

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente desconto tarifário concernente à energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar.

Autor: Deputado MARRECA FILHO

Relator: Deputado HEITOR SCHUCH

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, de autoria do nobre Deputado MARRECA FILHO, tem por objetivo acrescentar o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, a qual dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, a recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço de energia elétrica, dá nova redação às Leis nº 9.427, de 1996; nº 9.648, de 1998; nº 3.890-A, de 1961; nº 5.655, de 1971; nº 5.899, de 1973; nº 9.991, de 2000, e dá outras providências.

O art. 25 da supracitada legislação determina que “os descontos especiais nas tarifas de energia elétrica aplicáveis às unidades consumidoras classificadas na Classe Rural, inclusive Cooperativas de Eletrificação Rural, serão concedidos ao consumo que se verifique na atividade de irrigação e aquicultura desenvolvida em um período diário contínuo de 8h30



de duração, facultado ao concessionário ou permissionário de serviço público de distribuição de energia elétrica o estabelecimento de escalas de horário para início, mediante acordo com os consumidores, garantido o horário compreendido entre 21h30 e 6h do dia seguinte”.

A proposição acrescenta o § 4º ao art. 25 para que os descontos nas tarifas de energia elétrica concernentes às atividades de irrigação da agricultura familiar sejam concedidos de maneira ininterrupta, observados os parâmetros fixados nas outorgas de direito de uso de recursos hídricos.

Justificando sua proposta, o autor salienta que as mudanças climáticas devem afetar principalmente os pequenos produtores rurais, que dependem exclusivamente da agricultura para sua subsistência. As ocorrências de longos períodos de seca deverão ser mais frequentes e, nesse cenário, a utilização adequada da irrigação é uma das medidas adaptativas mais importantes.

Foram apensados ao projeto original:

- PL nº 218/2020, de autoria do Sr. José Guimarães, que modifica a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, estabelecendo percentuais de desconto para consumidores de energia elétrica destinada a atividades realizadas por produtores rurais;

- PL nº 1.895/2020, de autoria do Sr. Vicentinho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica das unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja enquadrado como agricultor familiar, mediante alteração da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002;

- PL nº 2.045/2021, de autoria do Sr. Jose Mario Schreiner, que altera a Lei 10.438, de 2002, que “Dispõe sobre a expansão da oferta de energia elétrica emergencial, recomposição tarifária extraordinária, cria o Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica (Proinfa), a Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), dispõe sobre a universalização do serviço público de energia elétrica, dá nova redação às Leis no 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no 9.648, de 27 de maio de 1998, no 3.890-A, de 25 de



abril de 1961, no 5.655, de 20 de maio de 1971, no 5.899, de 5 de julho de 1973, no 9.991, de 24 de julho de 2000, e dá outras providências”;

- PL nº 2.294/2021, de autoria do Sr. Marreca Filho, que institui desconto nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos, e Organização Não Governamental – ONG;

- PL nº 2.132/2023, de autoria do Sr. Júlio Cesar, que acrescenta o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para conceder ininterruptamente aos sábados, domingos e feriados, os horários em que pode ser estabelecido o período de 8h30m em que deve ser concedido desconto nas tarifas de energia elétrica ao irrigante e ao aquicultor;

- PL nº 2.165/2023, de autoria do Sr. Eduardo da Fonte, que veda a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras figuras administrativas cujo custo torne inviável ou difícil aos pequenos produtores rurais o direito de usufruir de descontos especiais nas tarifas de energia elétrica;

- PL nº 2.524/2023, de autoria do Sr. Saullo Vianna, que cria descontos nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e ONGs de um modo geral, sem fins lucrativos;

- PL nº 4.860/2023, de autoria do Sr. Benes Leocádio, que altera a Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para dispor sobre os descontos tarifários na atividade de irrigação e aquicultura.

Sob regime de tramitação ordinária (art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, e seus apensos foram distribuídos para apreciação conclusiva das Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural (mérito); Minas e Energia (mérito); Finanças e Tributação (mérito e art. 54, RICD - admissibilidade); e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD - admissibilidade).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.



É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, se reveste da maior importância ao propor que os descontos nas tarifas de energia elétrica referentes às atividades de irrigação da agricultura familiar sejam concedidos de maneira ininterrupta. Os agricultores familiares são os que produzem grande parte dos nossos alimentos, como o arroz, feijão, mandioca, milho, verduras, legumes, leite, dentre outros.

O desconto proposto é fundamental para a sustentabilidade econômica dos agricultores familiares, uma vez que a tarifa de energia elétrica é um dos principais componentes dos custos operacionais de um sistema de irrigação.

Entre as vantagens da irrigação está o aumento da produção e produtividade de alimentos, mitigando efeitos negativos das mudanças climáticas. Vale ressaltar que a produção na área irrigada supera a das áreas de sequeiro e o retorno financeiro para os agricultores tende a ser superior. Ademais, a irrigação contribui para a segurança alimentar e nutricional da população do Brasil. Por isso, devemos acolher o proposto no Projeto de Lei nº 6.501, de 2019.

Quanto às proposições apensadas, esclarecemos que:

- o Projeto de Lei nº 218, de 2020, busca conceder desconto de 30% (trinta por cento) ininterruptos nas tarifas de uso de sistema de distribuição e na tarifa de energia elétrica relativas ao consumo verificado em propriedades rurais e nas atividades de agricultura familiar. A proposição apresenta alguma semelhança com a proposta principal, porém é menos abrangente;

- o Projeto de Lei nº 1.895, de 2020, por seu turno, objetiva conceder desconto de 40% (quarenta por cento) sobre a tarifa de energia elétrica aplicável às unidades consumidoras da classe rural cujo titular seja classificado como agricultor familiar. A proposição apresenta certa similaridade com o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, porém é menos abrangente;



- o Projeto de Lei nº 2.045, de 2021, busca assegurar a existência de um desconto já existente, destinado às atividades de irrigação e aquicultura em redes de alta tensão. Não guarda correlação com a proposta principal, nem com as proposições apensadas;

- o Projeto de Lei nº 2.294, de 2021, por sua vez, institui desconto de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) nas tarifas de energia elétrica de unidades consumidoras classificadas como associação comunitária, cooperativa e fundação, sem fins lucrativos e Organização Não Governamental – ONG, caso desenvolvam atividade de pequeno porte, fornecimento de água, inclusive aquela oriunda de dessalinização, para residências ou realize outra atividade sem fins lucrativos definida em regulamento. A proposição difere do projeto principal;

- o Projeto de Lei nº 2.132, de 2023, trata da fixação de um horário contínuo mínimo de 8h30 nos sábados, domingos e feriados para a aplicação desses mesmos descontos tarifários previstos no caput do art. 25 da Lei nº 10.438, de 2002. A proposta visa uniformizar e assegurar a efetividade do benefício nos finais de semana e feriados, períodos importantes para o manejo agrícola e aquícola. Compartilham o objetivo de garantir previsibilidade aos descontos de energia para irrigantes e aquicultores. Guarda diminuta relação com a proposta principal, no sentido de que ambas as proposições compartilham o objetivo de regulamentar e assegurar a aplicação temporal de descontos de energia para irrigantes. Porém, é menos abrangente que o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019;

- o Projeto de Lei nº 2.165, de 2023, estabelece que não se pode exigir dos pequenos produtores rurais licenças, outorgas ou exigências administrativas cujo custo inviabilize ou dificulte o acesso aos descontos tarifários na Classe Rural. Guarda relação de complementariedade com a proposta principal, uma vez que ambos os textos convergem na defesa da continuidade e efetividade dos descontos tarifários para a classe rural;

- o Projeto de Lei nº 2.524, de 2023, propõe que seja concedido desconto nas tarifas de energia elétrica aplicadas às unidades consumidoras classificadas como associações comunitárias, cooperativas, fundações e



ONGs, sem fins lucrativos, na mesma ordem de grandeza do desconto médio recebido pelo beneficiário da Tarifa Social de Energia que tenha um consumo mensal equivalente a 220 quilowatts-hora por mês. A proposição difere do projeto principal e das demais apensadas;

- o Projeto de Lei nº 4.860, de 2023, de autoria do nobre Deputado BENES LEOCÁDIO, propõe acrescentar o § 4º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, com o objetivo de aprimorar a concessão de descontos tarifários na energia elétrica para atividades de irrigação e aquicultura na Classe Rural, transferindo à Aneel a responsabilidade de obter, junto aos órgãos públicos competentes, as informações necessárias à comprovação do direito ao benefício. Guarda relação com o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, apenas no sentido de que ambos os textos convergem na defesa da continuidade e efetividade dos descontos tarifários para a irrigação;

Assim concluímos que o Projeto de Lei nº 6.501, de 2019, não só abarca o conteúdo dos apensos que com ele guardam relação, como os supera por sua maior abrangência e objetividade. Concluímos também, que parte da matéria contida nos Projetos de Lei nº 218/2020, nº 1.895/2020, nº 2.132/2023, nº 2.165/2023 e nº 4.860/2023, promovem importante complementariedade ao Projeto principal.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei nº 6.501/2019, bem como dos Projetos de Lei apensos nº 218/ 2020, nº 1.895/2020, nº 2.132/2023, nº 2.165/2023 e nº 4.860/2023, na forma do substitutivo; e pela rejeição dos Projetos de Lei apensos nº 2.045/2021; nº 2.294/2021; e o de nº 2.524/2023.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator



COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.501, DE 2019

Apensados: PL nº 1.895/2020, PL nº 218/2020, PL nº 2.045/2021, PL nº 2.294/2021, PL nº 2.132/2023, PL nº 2.165/2023, PL nº 2.524/2023 e PL nº 4.860/2023

Acrescenta os §§ 4º e 5º ao art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, para assegurar a concessão ininterrupta de descontos tarifários sobre a energia elétrica consumida nas atividades de irrigação da agricultura familiar, e para vedar, no processo de revisão cadastral, exigências administrativas cujo custo comprometa o acesso ao referido benefício.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 25 da Lei nº 10.438, de 26 de abril de 2002, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º e 5º:

“Art. 25.

..... §

4º Os descontos tarifários previstos no **caput** serão concedidos de forma ininterrupta à energia elétrica utilizada nas atividades de irrigação desenvolvidas por agricultores familiares, desde que realizadas em conformidade com a respectiva outorga de direito de uso de recursos hídricos.

§ 5º No âmbito da revisão cadastral das unidades consumidoras beneficiárias dos descontos previstos neste artigo, é vedada a exigência de licenças, outorgas ou quaisquer outras obrigações administrativas cujo custo de obtenção inviabilize ou dificulte o acesso ao benefício



tarifário para atividades de irrigação desenvolvidas no âmbito da agricultura familiar. ” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado HEITOR SCHUCH
Relator

2025-7302

